



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2023
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023.

EMENDA: Registro de Preço para Aquisição de itens de panificação e açougue para ser usado na Merenda Escolar do município de Cumaru do Norte – PA conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e cardápio elaborado pela nutricionista, devidamente aprovado pelo conselho municipal de alimentação escolar. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, por sua Comissão de Licitação, criada pelo Decreto nº 0191/2022 de 26 de junho de 2023, em fase de autorização e autuação do Processo Licitatório nº 053/2023 na modalidade de Pregão Eletrônico nº 032/2023, O presente Pregão eletrônico tem por objeto o Registro de Preço para Aquisição de itens de panificação e açougue para ser usado na Merenda Escolar do município de Cumaru do Norte – PA conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e cardápio elaborado pela nutricionista, devidamente aprovado pelo conselho municipal de alimentação escolar. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Data prevista para abertura das proposta em 10/01/2024.

Assim, chegou a essa assessoria jurídica na presente data, **21 de Dezembro de 2023**, solicitação de orientação referente ao presente certame. O parecer jurídico utilizou como referência legal a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2023/TCMPA, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**, que prescreve o que segue:

Artigo 5º - Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 30 de novembro de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462/2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações dos editais dos certames ocorram até 29 de dezembro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§ 1º A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 30 de novembro de 2023.

§ 2º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

Observo que, foi realizando pesquisa de preço no site eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br/Account/Access> e realizada pesquisa com empresa do município, costados nos Autos, um estudo preliminar e o Termo de Referência.

Assim, a minuta do edital veio acompanhada de justificativa, planejamento, dotação orçamentaria, autorização para abertura do certame, bem como o prazo para abertura da proposta é tempo hábil.

Portanto preenchido os requisitos necessário exigido pela lei de licitações passaremos a observar os demais requisitos, para assim garantir maior lisura no presente certame.

I - DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO.

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, lei 10.520/2002 e decreto Federal 3.555 de 08/08/2000, subsidiariamente, pelas Leis: 8.078/90, 9.784/99 e Decreto nº 10.024/2019, Pregão Eletrônico - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material ou serviço a ser adquirido.

DA ESCOLHA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Foi adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência do fornecimento do objeto com previsão de serem de forma parcelada, conforme a necessidade e executabilidade dos produtos, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos.

Outro ponto positivo que nos faz optar pelo Sistema de Registro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preço originário de Pregão Eletrônico é a facultatividade na contratação dos produtos e serviços do objeto licitado.

Sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas com a devida adequação aos recursos disponíveis, uma redução da burocracia para a contratação, ou seja, uma vez implantado o SRP, será realizada uma única licitação, que poderá subsidiar uma pluralidade de contratações.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

II - DO EDITAL.

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor resultado mais vantajoso, observando a durabilidade do objeto. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

III- DA MINUTA DO CONTRATO.

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

IV - CONCLUSÃO.

Em face de todo o exposto, considerando as orientações da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2023/TCMPA, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**, que diz o que segue: Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 30 de novembro de 2023, conforme o caso em tela, e cuja a opção for por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação, e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 30 de novembro de 2023, conforme ocorre no presente certame.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Diante disso, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, **OPINAMOS** pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 053/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2023, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase. Da Assessoria Municipal.

Cumarú do Norte, em 21 de dezembro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico